



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

SAAE DE QUIXERAMOBIM  
FL. 531  
RUBRICA

# UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Av. Dr. Joaquim Fernandes, 570 - Centro - Quixeramobim - CE - Cep: 63.800-000  
Fone/fax: (88) 3441.1177 - CNPJ: 07.742.778/0001-15 - E-mail: s.aae.quixeramobim@hotmail.com

6

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM – SAAE/QUIXERAMOBIM**



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.13050126-PE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.13050126-PE**

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conj. 51 – Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico pelo e-mail [licitacoes@upbrasil.com](mailto:licitacoes@upbrasil.com), vem, por seu representante legal que esta subscreve, com supedâneo no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que declarou vencedora a licitante **BIQ BENEFÍCIOS LTDA** (“BIQ”), sem que fossem aplicados os critérios legais e editalícios de desempate, violando, por conseguinte, o item 7.21.1 do Edital e o art. 60 da Lei nº 14.133/2021, em real prejuízo ao **SAAE/QUIXERAMOBIM**, que está na iminência de firmar uma contratação com incontroverso vício de origem, requerendo seja o presente admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

---

**UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA/ CNPJ/MF: 02.959.392/0001-46**  
Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano –São Paulo/SP, CEP 01451-914  
e-mail: [licitacoes@upbrasil.com](mailto:licitacoes@upbrasil.com)



## 1. DA SÍNTESE FÁTICA – OCORRÊNCIA DE EMPATE E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE DESEMPATE

A sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE** transcorreu de forma regular até o encerramento da etapa competitiva, ocasião em que **todos os licitantes apresentaram exatamente o mesmo valor de lance**, qual seja, R\$ 1.442,76, conforme registrado na Ata e reiterado pelo próprio sistema eletrônico.

O sistema, inclusive, reconheceu expressamente a existência de **empate absoluto**, emitindo notificação às 09h10min22s informando que:

*“Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes (...) que apresentaram o valor de 1.442,76.” (grifos nossos)*

Ou seja, não houve qualquer diferença de valores, tampouco lances subsequentes capazes de alterar a ordem classificatória. Estava configurada, portanto, a hipótese típica de **empate entre propostas**, situação que aciona automaticamente o regime jurídico previsto no **item 7.21.1 do edital**.

Assim, antes de qualquer sorteio, a Pregoeira estava **vinculada** a aplicar **todos os critérios legais de desempate**, na ordem sucessiva e obrigatória estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 14.133/2021 — critérios estes que incluem, entre outros, o desempenho contratual prévio e o desenvolvimento local/regional.

---

UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA/ CNPJ/MF: 02.959.392/0001-46

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914

e-mail: licitacoes@upbrasil.com

Contudo, nenhum desses critérios foi analisado ou aplicado. A Pregoeira saltou diretamente para o sorteio, ignorando completamente a ordem legal e editalícia de desempate.

Essa conduta viola frontalmente o edital (item 7.21.1), que expressamente remete ao art. 60 da Lei nº 14.133/2021; a legislação federal (art. 60), que estabelece ordem obrigatória e sucessiva de critérios; e os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

A irregularidade é ainda mais evidente porque o sorteio é, por força de lei, o último critério possível, somente aplicável após esgotados todos os demais. No caso concreto, porém, o sorteio foi utilizado como primeiro e único critério, o que é juridicamente inadmissível.

A consequência direta dessa condução irregular foi a alteração artificial da ordem classificatória, culminando na declaração de vitória da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, sem que se verificasse se ela — ou qualquer outra licitante — atendia aos critérios legais de desempate que deveriam ter sido aplicados previamente.

A gravidade da falha procedimental é tamanha que diversas outras licitantes (*Rom Card, Verocheque, Mega Vale, Uzzipay e Pluxee*) também manifestaram intenção de recorrer pelo mesmo motivo, demonstrando que a irregularidade foi objetiva, evidente e amplamente percebida pelos participantes.

Diante desse cenário, resta incontroverso que o desempate foi conduzido em total desconformidade com o edital e com a legislação, impondo-se a **anulação do sorteio e de todos os atos subsequentes**, com a reabertura da fase de julgamento para aplicação correta e obrigatória dos critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

**2. DO DIREITO – O EDITAL E A LEI Nº 14.133/2021**  
**IMPÕEM A APLICAÇÃO PRÉVIA DOS CRITÉRIOS DE**  
**DESEMPATE**

SECRETARIA DE LICITAÇÕES  
7 FL. 33  
e  
RUBRICA

A condução do desempate no presente certame afrontou diretamente o regime jurídico que disciplina o pregão eletrônico, pois tanto o edital quanto a Lei nº 14.133/2021 estabelecem, de forma inequívoca, que a Administração deve observar uma ordem obrigatória e sucessiva de critérios antes de recorrer ao sorteio.

O **item 7.21.1 do edital** é categórico ao determinar que, havendo empate entre propostas ou lances, o desempate deve seguir exatamente os parâmetros previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021:

***“7.21.1 - Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60, da Lei nº 14.133/2021.”***

Trata-se de comando vinculante, que não confere margem de discricionariedade ao pregoeiro, mas impõe a aplicação prévia e integral dos critérios legais, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O **art. 60 da Lei nº 14.133/2021**, por sua vez, estabelece uma sequência rígida de critérios que devem ser analisados sucessivamente, iniciando-se pelo desempenho contratual prévio com o próprio órgão ou entidade, passando pelo desempenho contratual perante a Administração Pública em geral, pela priorização de bens e serviços produzidos local ou regionalmente, e pela preferência a produtos nacionais:

***“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:***



I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo a classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Apenas quando todos esses critérios forem insuficientes para dirimir o empate é que se admite, como última *ratio*, a realização de sorteio. A lei, portanto, não apenas prevê tais critérios, mas determina sua aplicação obrigatória

UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA/ CNPJ/MF: 02.959.392/0001-46

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano –São Paulo/SP, CEP 01451-914

e-mail: licitacoes@upbrasil.com

e sequencial, de modo que o sorteio jamais pode ser utilizado como mecanismo inicial ou automático de desempate.



No caso concreto, contudo, a Pregoeira ignorou completamente essa ordem legal e editalícia, optando por realizar de imediato o sorteio entre os licitantes empatados, sem qualquer análise prévia dos critérios previstos no art. 60.

A ausência de verificação do desempenho contratual, da fabricação local ou nacional, representa violação direta ao edital e à legislação federal, comprometendo a legalidade e a objetividade do julgamento. A Administração não pode, por conveniência ou por desconhecimento, suprimir etapas obrigatórias do procedimento, sobretudo quando tais etapas têm por finalidade assegurar isonomia, transparência e racionalidade na seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência administrativa é firme ao reconhecer que a inobservância dos critérios legais de desempate constitui vício grave, capaz de anular o resultado do certame, pois interfere diretamente na ordem classificatória e, conseqüentemente, na definição da licitante convocada para habilitação.

A realização prematura do sorteio, sem o prévio exame dos critérios legais, rompe a lógica procedimental do pregão eletrônico e viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que substitui critérios técnicos e jurídicos por um mecanismo aleatório que só poderia ser utilizado após o esgotamento das demais possibilidades.

Assim, diante da clareza do edital e da legislação, não há dúvida de que o sorteio realizado é juridicamente inválido, pois foi promovido em momento indevido e sem observância das etapas obrigatórias.

A nulidade do ato é consequência necessária da violação ao art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 7.21.1 do edital, impondo-se a anulação do

---

**UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA/ CNPJ/MF: 02.959.392/0001-46**

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano –São Paulo/SP, CEP 01451-914

e-mail: licitacoes@upbrasil.com

sorteio e de todos os atos dele decorrentes, com a reabertura da fase de julgamento para aplicação correta e sequencial dos critérios legais de desempate.



### **3. DA NULIDADE INEVITÁVEL – O SORTEIO FOI REALIZADO ILEGALMENTE**

A realização do sorteio no presente certame configura vício insanável, pois foi conduzida em flagrante desconformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021. O sorteio, que deveria ser utilizado apenas como último critério de desempate, foi aplicado de forma imediata e automática, sem que a Pregoeira observasse a ordem legal obrigatória prevista no art. 60 da Lei de Licitações.

Ao proceder dessa forma, a condução do certame rompeu a linearidade procedimental e suprimiu etapas essenciais do julgamento, substituindo critérios objetivos e previamente definidos por um mecanismo aleatório que somente poderia ser utilizado após o esgotamento de todas as demais possibilidades de desempate.

A nulidade decorre do fato de que o sorteio não é um ato discricionário, mas um instrumento excepcional, subsidiário e condicionado ao prévio exame dos critérios legais. A legislação estabelece que o desempate deve ser resolvido, sucessivamente, pela análise do desempenho contratual prévio e da priorização de bens e serviços locais ou nacionais.

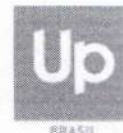
Somente quando todos esses critérios forem insuficientes é que se admite o sorteio. A Pregoeira, contudo, ignorou completamente essa ordem, realizando o sorteio como se fosse o primeiro e único critério aplicável, o que viola frontalmente o edital, a legislação e os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

---

**UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA/ CNPJ/MF: 02.959.392/0001-46**

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano –São Paulo/SP, CEP 01451-914

e-mail: licitacoes@upbrasil.com



A irregularidade é ainda mais grave porque o sorteio, ao ser realizado de forma prematura, produziu efeitos concretos sobre a ordem classificatória, interferindo diretamente na definição da licitante convocada para habilitação. Trata-se de vício que atinge o núcleo do julgamento, pois altera o resultado do certame com base em um procedimento juridicamente inválido.

A jurisprudência administrativa é pacífica ao reconhecer que, quando o sorteio é realizado sem observância dos critérios legais de desempate, todos os atos subsequentes devem ser anulados, uma vez que se trata de vício que compromete a lisura, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

No caso concreto, a nulidade é evidente: o sorteio foi realizado sem qualquer análise prévia dos critérios do art. 60, contrariando expressamente o item 7.21.1 do edital. A ausência dessa verificação prévia impede que o resultado seja considerado válido, pois a Administração deixou de aplicar critérios objetivos que poderiam alterar a ordem classificatória e, conseqüentemente, o desfecho do certame.

Assim, não há alternativa juridicamente possível senão reconhecer que o sorteio foi realizado ilegalmente e que todos os atos dele decorrentes — inclusive a habilitação da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA — devem ser anulados, com a reabertura da fase de julgamento para aplicação correta e sequencial dos critérios legais de desempate.

#### **4. DA ILEGALIDADE TÃO EVIDENTE QUE OUTROS LICITANTES TAMBÉM RECORRERAM**

A irregularidade verificada na condução do desempate não passou despercebida pelos demais participantes do certame, o que reforça a gravidade e a objetividade do vício procedimental.

---

UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA/ CNPJ/MF: 02.959.392/0001-46

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano –São Paulo/SP, CEP 01451-914

e-mail: licitacoes@upbrasil.com



Logo após a divulgação do resultado e da habilitação da empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA**, diversas licitantes manifestaram formalmente intenção de recorrer — entre elas Rom Card, Verocheque, Mega Vale, Uzzipay e Pluxee — todas apontando exatamente a mesma falha: a ausência de aplicação dos critérios de desempate previstos no item 7.21.1 do edital e no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

O fato de múltiplos concorrentes, de forma independente, terem identificado e registrado a mesma ilegalidade demonstra que não se trata de interpretação isolada ou de inconformismo subjetivo, mas de um vício evidente, objetivo e verificável diretamente nos autos.

Essa multiplicidade de manifestações recursais evidencia que o erro procedimental não apenas afetou a UP Brasil, mas comprometeu a isonomia e a competitividade do certame como um todo, gerando insegurança jurídica e violando o princípio da transparência.

Quando vários licitantes, com perfis e interesses distintos, convergem na identificação da mesma irregularidade, torna-se inequívoco que o procedimento adotado pela Pregoeira destoou do rito legalmente estabelecido e produziu efeitos concretos capazes de alterar a ordem classificatória.

A Administração, diante desse cenário, não pode ignorar a dimensão coletiva da inconformidade, pois a repetição da mesma crítica por diversos participantes reforça a necessidade de revisão do ato e de restauração da legalidade.

Assim, a pluralidade de recursos apresentados não apenas confirma a existência do vício, mas também evidencia que a manutenção do resultado tal como proclamado acarretaria prejuízo à lisura do processo licitatório, à confiança dos licitantes e à própria credibilidade da Administração.

A ilegalidade, portanto, não é apenas real, mas amplamente reconhecida pelos participantes, o que torna ainda mais imperativa a anulação do

---

UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA/ CNPJ/MF: 02.959.392/0001-46

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano –São Paulo/SP, CEP 01451-914

e-mail: licitacoes@upbrasil.com



sorteio e dos atos subsequentes, com a reabertura da fase de julgamento para aplicação correta dos critérios legais de desempate.

## **5. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, resta evidente que o procedimento adotado na condução do desempate violou frontalmente o edital e a legislação aplicável, comprometendo a legalidade, a isonomia e a objetividade do julgamento. A realização imediata do sorteio, sem a prévia aplicação dos critérios obrigatórios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e expressamente incorporados ao edital pelo item 7.21.1, constitui vício insanável que contamina a ordem classificatória e todos os atos subsequentes, inclusive a habilitação da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA.

**Assim, requer a Recorrente que o presente recurso seja integralmente conhecido e provido, com a consequente declaração de nulidade do sorteio realizado e de todos os atos dele decorrentes, determinando-se a reabertura da fase de julgamento para que sejam aplicados, de forma sequencial e obrigatória, todos os critérios legais de desempate.**

Requer, ainda, que, após a correta aplicação desses critérios, seja restabelecida a ordem classificatória legítima, convocando-se a licitante que efetivamente se enquadrar como primeira colocada para apresentação da documentação de habilitação, assegurando-se a estrita observância do edital, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas.

Por fim, requer o encaminhamento deste recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para que seja proferida decisão final apta a restaurar a legalidade e a lisura do certame.

---

UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA/ CNPJ/MF: 02.959.392/0001-46

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano –São Paulo/SP, CEP 01451-914

e-mail: licitacoes@upbrasil.com



Pede deferimento.  
Quixeramobim, 08 de junho de 2026



**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

Merily Cley Silva de Oliveira  
Analista de Licitações

---

**UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA/ CNPJ/MF: 02.959.392/0001-46**

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano –São Paulo/SP, CEP 01451-914

e-mail: licitacoes@upbrasil.com